



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70338 - SP (2022/0386527-1)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : FERNANDA MARTINS CONCKER  
**ADVOGADOS** : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327  
ALAN FEHER ZILENOVSKI - SP379351  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : EZIO HENRIQUE DE FARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE PARA O ARQUIVAMENTO. NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS JUDICIAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA

1. Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionálistimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro.

2. O exercício da ação penal em contextos de violência contra a mulher constitui verdadeiro instrumento para garantir a observância dos direitos humanos, devendo ser compreendido, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante da obrigação do Estado brasileiro de garantir o livre e pleno exercício destes direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/92) e do art. 7.º, alínea *b*, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

(Decreto n. 1.973/1996)

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso *Favela Nova Brasilia v. Brasil*, reforçou que os países signatários da Convenção Americana tem o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, *"não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares"*.

4. No caso *Barbosa de Souza e outros v. Brasil*, a Corte Interamericana novamente fez uma alerta ao Poder Judiciário brasileiro, destacando que *"a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral"* e *"envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça"*.

5. No caso, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher.

6. O encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7.º, alínea *b*, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

7. Recurso ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, *caput*, do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para conceder em parte a segurança, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70338 - SP (2022/0386527-1)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : FERNANDA MARTINS CONCKER  
**ADVOGADOS** : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327  
ALAN FEHER ZILENOVSKI - SP379351  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : EZIO HENRIQUE DE FARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE PARA O ARQUIVAMENTO. NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS JUDICIAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA

1. Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionálissimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro.

2. O exercício da ação penal em contextos de violência contra a mulher constitui verdadeiro instrumento para garantir a observância dos direitos humanos, devendo ser compreendido, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante da obrigação do Estado brasileiro de garantir o livre e pleno exercício destes direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/92) e do art. 7.º, alínea *b*, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

(Decreto n. 1.973/1996)

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso *Favela Nova Brasilia v. Brasil*, reforçou que os países signatários da Convenção Americana tem o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, *"não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares"*.

4. No caso *Barbosa de Souza e outros v. Brasil*, a Corte Interamericana novamente fez uma alerta ao Poder Judiciário brasileiro, destacando que *"a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral"* e *"envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça"*.

5. No caso, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher.

6. O encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7.º, alínea *b*, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

7. Recurso ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, *caput*, do Código Penal.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por FERNANDA MARTINS CONCKER contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Mandado de Segurança n. 2194858-31.2022.8.26.0000.

Consta nos autos que o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito n. 1525359-53.2022.8.26.0050, em que a Recorrente figura como vítima, o que foi deferido pelo Juízo de origem (fl. 65). A Recorrente formulou pedido de reconsideração e apresentou documentos (fls. 68-149), porém a Promotora de Justiça manifestou-se contra o pedido (fl. 155), o qual foi indeferido pelo Juízo singular (fls. 156-157).

Diante da negativa, a Recorrente formulou pedido de remessa dos autos para revisão do arquivamento pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 158-161), o que foi igualmente indeferido pelo Juízo de origem (fls. 171-172).

Irresignada, a Recorrente impetrou mandado de segurança no Tribunal estadual, que denegou a ordem liminarmente, nos termos da seguinte ementa:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - decisão de arquivamento de inquérito - impossibilidade de reanálise a pedido da vítima - dispositivo que está suspenso em sua totalidade em razão da cautelar da ADI 6305 - ausência de direito líquido e certo." (fl. 204).*

Nas razões recursais, a Recorrente argumenta que possui direito líquido e certo ao prosseguimento das investigações, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, inclusive diante das provas que foram apresentadas.

Sustenta, a esse respeito, que há flagrante ilegalidade no caso em apreço, pois *"o absurdo arquivamento, além de negar a manifesta prova processual, advém de uma motivação extraprocessual de caráter inconfessável"* (fl. 229).

Alega, subsidiariamente, que a vítima possui o direito de pleitear a revisão do arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça, conforme determina o art. 28, § 1.º, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão da segurança para determinar o prosseguimento das investigações. Caso não atendido o pedido principal, que seja determinada a remessa dos autos para revisão do arquivamento pelo Procurador-Geral de Justiça.

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões às fls. 325-334.

Liminar indeferida às fls. 353-356.

O Investigado foi citado para integrar o ação mandamental e apresentou contrarrazões às fls. 424-430.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 366-372).

É o relatório.

## VOTO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público, de forma privativa, o exercício da ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF/88). Por certo, o exercício desta elevada atribuição constitucional, cujo objetivo primordial é proteger os bens jurídicos mais relevantes da comunidade política, não é mera faculdade ou privilégio, mas um verdadeiro poder-dever.

Embora as sucessivas inovações legislativas tenham introduzido no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos despenalizadores que mitigaram o princípio da obrigatoriedade da ação penal, permanece hígida a premissa de que, salvo expressa autorização legal, não pode o Ministério Público deixar de intentar a ação penal caso presentes os requisitos legais.

A esse respeito, leciona FERNANDO CAPEZ:

*"Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o*

*titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo.*

*No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, **impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social.***" (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 70).

Em virtude da obrigatoriedade da ação penal, a legislação processual estabelece a regra de que, após a instauração do inquérito, o arquivamento da investigação sem o exercício da ação penal exige prévia análise judicial, podendo o Magistrado discordar do pedido de arquivamento e determinar melhor análise da questão pelo Procurador-Geral de Justiça.

Nesse sentido, prescreve o art. 28 do Código de Processo Penal:

*"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."*

Não se desconhece que o art. 28 do Código de Processo Penal recebeu nova redação com o advento da Lei n. 13.964/2019. Porém, a eficácia da norma superveniente foi suspensa por medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.305/DF, de modo que, ao tempo do ato processual, **estava hígido e vigente o procedimento de arquivamento do inquérito que exige manifestação judicial.**

Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que determina o arquivamento de inquérito policial a pedido do Ministério Público é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar o arquivamento.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

**"PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO APÓS DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA MEDIATA E IMEDIATA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO COM APOIO NA ACUSAÇÃO MÚTUA ENTRE O AUTOR IMEDIATO E OS SUPOSTOS AUTORES MEDIATOS. IRRELEVÂNCIA DA ESTRATÉGIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ARQUIVAMENTO COM ENCAMPAÇÃO DAS RAZÕES MINISTERIAIS. ATO JUDICIAL PROMOVIDO EM DESCOMPASSO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP.**

1. A jurisprudência das cortes superiores consolidou-se no sentido da

*excepcionalidade do controle das decisões judiciais pela via do mandado de segurança, restringindo seu cabimento às hipóteses de ilegalidade patente ou teratologia manifesta.*

**2. A decisão de homologação de arquivamento de inquérito judicial admite controle judicial em casos excepcionais, quando proferida em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.**

*3. A comprovação da materialidade e a presença de indícios de autoria mediata e imediata caracterizam justa causa para a ação penal, não sendo de se exigir sua demonstração plena e irrefutável no encerramento da investigação criminal.*

*4. Estratégias de defesa ancoradas na imputação de responsabilidade aos demais investigados (uns aos outros) não podem impedir a persecução penal em prejuízo da vítima, a quem se deve garantir o acesso à Justiça e o devido processo legal.*

**5. Recurso ordinário a que se dá provimento para tornar sem efeito a decisão de homologação do pedido de arquivamento dos inquéritos em curso e determinar o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral do Ministério Público estadual para revisão do pedido de arquivamento formulado pela acusação.** (RMS n. 66.734/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022, sem grifos no original.)

O caso em apreço trata de inquérito instaurado para apurar suposta prática de lesões corporais em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O preâmbulo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996), também conhecida como Convenção de Belém do Pará, esclarece que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. O art. 7.º, alínea *b*, da referida Convenção consagra o **dever do Estado** de agir com o devido zelo para prevenir, **investigar e punir** a violência contra a mulher, *in verbis*:

*"Deveres dos Estados*

*Artigo 7*

*Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a **prevenir, punir e erradicar tal violência** e a empenhar-se em:*

*a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*

*b) **agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;** [...]"*

Assim, o exercício da ação penal em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui instrumento para garantir a observância dos direitos humanos e cumprir as obrigações internacionais do Estado brasileiro. Portanto, deve ser compreendida, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante do dever estatal de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992), que assim dispõe:

*"Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos*

*1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a **garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição**, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

*[...]*

*Artigo 25. Proteção judicial*

*1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, **que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção**, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais."*

Convém lembrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, reforçou que os países signatários da Convenção têm o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, *"não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares"*.

É importante destacar que, no julgamento supracitado, a Corte Interamericana reafirmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser assegurado às vítimas de possíveis violações de direitos humanos o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa. Em decorrência dessa premissa, o Estado brasileiro foi condenado a *"adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público"*. No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a conclusão do Tribunal internacional está parcialmente contemplada no art. 28 da Lei n. 11.340/06, que assegurou à mulher o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, **em sede policial e judicial**, mediante atendimento específico e humanizado.

A fim de dar pleno cumprimento à decisão da Corte Interamericana, cuja sentença é vinculante (art. 68.1 da Convenção Americana) e deve ser executada de boa-fé por todos os Poderes e instituições nacionais, é preciso assegurar à vítima um remédio judicial efetivo para questionar atos que impliquem a impunidade de possíveis atos de violência contra a mulher. Assim, na ausência de recurso próprio para que a vítima questione a decisão de arquivamento do inquérito proferida sem que fosse observada a devida diligência investigativa, surge a possibilidade de impetração do mandado de segurança, como ocorre na espécie.



Além disso, não se pode ignorar que, na condenação proferida no caso **Barbosa de Souza e outros v. Brasil**, a Corte Interamericana novamente fez uma alerta ao Poder Judiciário brasileiro, destacando que *"a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral"* e *"envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça"*.

Como se vê, o arcabouço normativo internacional, aliado aos apelos da Corte Interamericana quanto à necessidade de devida diligência do Estado brasileiro na investigação de violações de direitos humanos, em especial no âmbito da violência contra a mulher, demandam que se analise com maior atenção as alegações da Recorrente no caso em apreço.

Consta nos autos que, em 27/02/2022, a Recorrente foi atendida por uma guarnição policial, ocasião na qual relatou pormenorizadamente que havia sido agredida por seu namorado. Perante a autoridade policial, a Recorrente narrou os fatos nos seguintes termos:

*"[...] que mantém um relacionamento amoroso com Ezio há cinco meses, não tem filhos. Narra que estava com o namorado na casa dele, e passaram a discutir por ciúmes, o namorado tem a senha de seu celular e havia achado que ela tinha apagado mensagens do celular, em um dado momento, ele a agrediu com tapas no rosto e disse que ela é vagabunda, burra. Negou ter agredido o namorado. Disse que o relacionamento é conturbado e que essa foi a primeira vez que brigam dessa forma, mas o namorado já a chamou de vagabunda outras vezes. Alega que ambos são usuários de cocaína. Negou o fato da discussão ter começado por causa de ciúmes dela e o fato de frequentarem uma casa de swing. Disse que pretende se separar do namorado. Informada acerca das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.304/06), a vítima manifestou o desejo de requerê-las, o que foi feito em instrumento próprio."* (fl. 46, sem grifos no original.)

A Recorrente foi submetida a exame pericial, que confirmou a existência de múltiplas lesões por instrumento contundente em seu corpo, a saber:

*"Descrição:*

- *Equimose na Região **infraorbital** esquerda do **crânio***
- *Múltiplas equimoses na região **posterior** do **braço direito***
- *Múltiplas equimoses na região **anterior e lateral** do **braço direito***
- *Múltiplas equimoses na região **posterior** do **braço esquerdo***
- *Múltiplas equimoses na região **antero-lateral** do **braço esquerdo***
- *Equimose na corpo da **mandíbula esquerda***
- *Equimose na região **maxilar esquerda** do **crânio***
- *Equimose na região **frontal esquerda** do **crânio***
- *Equimoses na região **cervical anterior esquerda***
- *Equimoses na corpo da **mandíbula à direita***
- *Equimose com escoriação na **lábio superior***
- *Equimoses na região **tibial antero-inferior esquerda***
- *Equimoses na região **tibial antero-medial direita**"* (fl. 51, sem grifos no original.)

Em que pese a narrativa da vítima haver sido corroborada pela constatação de lesões no laudo pericial, o inquérito policial foi encerrado sem que fossem realizadas outras diligências para apurar a possível situação de violência doméstica.

A Promotoria de Justiça pleiteou o arquivamento do inquérito, em razão da alegada fragilidade probatória, nos seguintes termos:

*"Analisando-se os elementos de informação colhidos no persecutório, percebe-se que **o acervo coligido é frágil** e não autoriza o exercício responsável da ação penal.*

*Isso porque, há tão somente a **versão conflitante dos envolvidos**, sem testemunhas presenciais. Soma-se a isso o fato de que não se pode aferir, com segurança, como se deu o entrevero entre as partes, que em verdade, consistiu em uma verdadeira confusão, **tanto que os laudos periciais de ambas constataram lesões corporais.***

*Seria possível cogitar a hipótese da prática da contravenção penal subsidiária de vias de fato, porém, **a dinâmica do ocorrido não restou bem estabelecida.***

*Diante de todo o exposto, sem elementos para a propositura de ação penal e não vislumbrando outras diligências a serem realizadas, promovo o arquivamento dos autos, diante da ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do mesmo diploma legal e do Enunciado da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, requerendo a homologação judicial." (fl. 60, sem grifos no original.)*

O Juízo de origem homologou o pedido de arquivamento, em **02/08/2022**, limitando-se a afirmar que acolhia promoção do Ministério Público (fl. 65).

Como bem destacado pela Recorrente nas razões do mandado de segurança, a palavra segura da vítima, aliada à existência de laudo pericial constatando múltiplas lesões significativas e atestando que houve ofensa à sua integridade corporal (fls. 51-53), formam um substrato probatório que não pode ser desprezado. Ainda que não se formasse a convicção pelo exercício imediato da ação penal, seria necessário, no mínimo, a busca por testemunhas ou outras informações, a fim de melhor definir se existia ou não situação de violência contra a mulher.

A existência de lesões recíprocas não elide, por si só, a necessidade de investigação dos fatos, inclusive para se averiguar eventuais excessos diante da aparente desproporcionalidade entre as lesões sofridas pela Recorrente (fl. 53) e as constatadas no suposto agressor (fl. 51).

Do mesmo modo, tão pouco se exige que toda dinâmica dos fatos que culminaram com as lesões esteja completamente esclarecida para que se prossiga na persecução penal, pois é exatamente para isso que se destina a instrução processual.

Como se vê, além da omissão na realização de diligências que poderiam melhor esclarecer a situação, com o prematuro encerramento da investigações, a própria fundamentação empregada para justificar o arquivamento não se sustenta.

Destaque-se que, no caso em apreço, a Vítima buscou, perante o Juízo de origem, reverter a decisão de arquivamento, inclusive apresentando esclarecimentos adicionais, novos documentos e rol de testemunhas (fls. 68-149). Porém, tanto a Promotoria de Justiça (fl. 155)

quanto o Juízo de origem (fl. 157), não lhe deram a necessária atenção, razão pela qual foi impetrado o mandado de segurança no respectivo Tribunal de Justiça, em **19/08/2022**, dentro do prazo decadencial do *writ* (fl. 1).

Por toda a situação narrada, entendo que assiste razão à Recorrente ao demandar melhor análise da hipótese dos autos pelo Procurador-Geral de Justiça. A decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem a verificação da devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher, especialmente quando há outros indícios que a amparem.

A esse respeito, extrai-se do referido Protocolo:

*"As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.*

*Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)." (In.: Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça/CNJ, 2021, p. 85, sem grifos no original).*

É importante destacar que o julgamento deste recurso em mandado de segurança não estabelece nenhum juízo valorativo acerca da veracidade ou não da narrativa fática apresentada pela Recorrente, cuja apuração encontra-se em fase inicial e competirá às instâncias ordinárias no curso do devido processo legal. Constata-se, apenas, que a palavra de pessoa que se apresenta como vítima de violência doméstica contra a mulher deve ser examinada com a seriedade e a diligência compatíveis com os padrões nacionais e internacionais próprios da investigação deste tipo de delito, o que não foi observado no caso em apreço.

O encerramento prematuro das investigações, aliado às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu **direito líquido e certo à proteção judicial**, conforme os arts. 1.º e 25 da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, c.c. o art. 7.º, alínea *b*, da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**.

Presente a violação a direito líquido e certo, revela-se possível a excepcional concessão da segurança, a fim de, cassando-se a decisão judicial que homologou o arquivamento do inquérito, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para melhor análise

quanto ao possível exercício da ação penal ou à realização de novas diligências investigativas antes do arquivamento, nos termos do art. 28, *caput*, do Código Penal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, *caput*, do Código Penal.

É como voto.

**Comunique-se ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0386527-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 70.338 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029462022 002946202215050116220228260228  
00294620221505011622022826022815253595320228260050  
15050116220228260228 15253595320228260050 20220000768340  
21948583120228260000 29462022 2946202215050116220228260228  
294620221505011622022826022815253595320228260050

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDA MARTINS CONCKER  
ADVOGADOS : IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327  
ALAN FEHER ZILENOVSKI - SP379351  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : EZIO HENRIQUE DE FARIA RODRIGUES  
ADVOGADO : VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). IVAN SID FILLER CALMANOVICI, pela parte RECORRENTE: FERNANDA MARTINS CONCKER  
DR. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário para conceder em parte a segurança, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.